



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001566/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS CABRAL MORGAGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.668 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.001566/2007-11

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 27/30), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 60/63):

1. informa que está providenciando uma declaração de ajuste retificadora já que não agiu com dolo ou culpa ao deixar de lançar os rendimentos de sua dependente em sua declaração de ajuste/2005;
2. afirma que os graves problemas de saúde que sua esposa vem vivenciando desde 2001, quando foi acometida de neoplasia maligna mamária, além da cirurgia cardíaca realizada em São Paulo, o fizeram esquecer de lançar o valor por ela recebido no ano-calendário 2004;
3. entende que as doenças apresentadas por sua dependente (cardiopatia grave e câncer) lhe permitem ter direito à isenção do imposto de renda pessoa física;
4. o auto de infração lançou os rendimentos de sua dependente e esposa, a Sra. Iza de Oliveira Morgade, muito embora o Erário não tenha sofrido nenhum prejuízo em relação ao lapso cometido pelo contribuinte porque foi retido o imposto de renda na fonte relativo sobre tais rendimentos;
5. devido aos problemas de saúde que enfrentava o casal, cometeu o erro material de lançar os rendimentos de sua dependente em sua declaração de ajuste anual//2005, entendendo, entretanto, que tal erro é sanável;
6. por fim, solicita seja julgada procedente a presente impugnação, tomando sem efeito a Notificação de Lançamento, por ser medida de inteira Justiça.

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 encaminhou os autos em Diligência à unidade de origem para que esta intimasse o contribuinte a apresentar documentos com o intuito de demonstrar que a dependente Iza de Oliveira Morgade fazia jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave no ano calendário em exame (e-fls. 36/58).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/08/2010 (e-fls. 67), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/09/2010 (e-fls. 68/72) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Discorre sobre a impossibilidade de conseguir um laudo médico oficial à época em razão das cirurgias cardíacas e do tratamento de câncer realizados.

- Expõe que não havia condições de aposentadoria naquele momento.
- Insurge-se contra a interpretação exclusivamente gramatical do auditor e alega que sua defesa se baseia no princípio da dignidade humana, pois numa análise distanciada da realidade não se faz a melhor justiça nem se alcança a verdade real dos fatos.
- Clama por uma decisão equânime e afirma que não se trata de quantia elevada e que não agiu dolosamente com o intuito de lesar o Fisco.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Iza de Oliveira Morgade, CPF 538.677.187-68, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 11, 29). O recorrente não nega o recebimento dos rendimentos pela dependente, mas alega que esta faz jus à isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela a isenção já havia sido pleiteada na fase de Impugnação, motivo pelo qual a 2ª Turma da DRJ/RJ2, anteriormente ao julgamento de primeira instância, encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar documentos que demonstrassem a condição de isenta de sua dependente (e-fls. 41/42). Com base na resposta à Intimação e nos documentos acostados aos

autos, o Colegiado a quo manteve a infração apurada, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 63):

Primeiramente, é de se firmar que, de acordo com informação do próprio interessado em sua peça defensiva e com a cópia da Portaria n.º 1335/2009 exarada pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (fl. 36), sua dependente, a Sra. Iza de Oliveira Morgade só foi aposentada em maio de 2009.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se destacar que, não há nos autos nenhum laudo pericial oficial que permita a análise do reconhecimento da isenção ora pleiteada, de acordo com o que formalmente determina o artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Com efeito, verifica-se que nenhum dos requisitos previstos na legislação de regência foi preenchido pela dependente, não sendo possível acatar a isenção discutida.

Note-se que o próprio contribuinte admite em seu Recurso a inexistência de laudo oficial reconhecendo a doença grave de Iza de Oliveira Morgade no ano calendário 2004, ainda que tenha juntado aos autos outros documentos fornecidos por médicos e estabelecimentos particulares com esse intuito. Da mesma forma, extrai-se da resposta à Diligência realizada pela primeira instância e da Portaria da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes a ela anexada (e-fls. 41, 44) que a concessão da aposentadoria da dependente só ocorreu em 2009.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll